



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1576/90, de 31/12/1990  
Reestruturado pela Lei Municipal nº 3.727, de 01/09/2016  
Espumoso/RS

**RESOLUÇÃO CME Nº 01/2026**

**Dispõe sobre tratamento de dados pessoais, direito de imagem, divulgação de atos escolares, viagens e passeios escolares no Sistema Municipal de Educação de Espumoso/RS, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), Código Civil e normas do Conselho Nacional de Educação.**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução CME nº 001/2026 disciplina regras sobre tratamento de dados, direito de imagem, registro de atividades escolares e realização de passeios e excursões.

Art. 2º Aplica-se a todas as instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito de competência do Sistema Municipal de Ensino, em todas as etapas e modalidades.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução CME nº 001/2025, aplicam-se os conceitos da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. Dados pessoais – informações que identifiquem ou possam identificar uma pessoa.
- II. Dados sensíveis – informações sobre origem racial, saúde, convicções religiosas, opinião política, entre outros.
- III. Titular – pessoa a quem se referem os dados.
- IV. Tratamento – toda operação realizada com dados, como coleta, registro, uso, compartilhamento e armazenamento.

Art. 4º As instituições devem observar princípios da LGPD e ECA: finalidade, necessidade, transparência, segurança, proteção integral da criança e do adolescente, responsabilização e prestação de contas.

## **CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Art. 5º O tratamento de dados pessoais só poderá ocorrer quando houver base legal adequada, como:

- I. consentimento do titular ou responsável legal;
- II. cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III. execução de políticas públicas;
- IV. tutela da saúde;
- V. estudos por órgãos de pesquisa, com anonimização.

Art. 6º É vedado tratar dados para finalidades incompatíveis com a finalidade original ou sem base legal.

Exemplos:

- Permitido: registrar histórico de vacinação dos alunos para controle de saúde escolar.
- Não permitido: divulgar notas ou informações médicas em redes sociais.
- Permitido: compartilhar lista de alunos com professores para fins pedagógicos.
- Não permitido: disponibilizar lista de alunos para terceiros sem autorização.
- Permitido: registrar participação de alunos em plataformas digitais do ensino.
- Não permitido: coletar dados de aplicativos sem consentimento informado.
- 

Art. 7º Titulares ou responsáveis têm direitos assegurados pela LGPD: acesso, correção, eliminação, limitação do tratamento, portabilidade e revogação do consentimento.

## **CAPÍTULO III – DO DIREITO DE IMAGEM E DIVULGAÇÃO DE ATOS ESCOLARES**

Art. 8º É assegurado o direito à imagem e à privacidade de estudantes, professores, funcionários e demais envolvidos.

Art. 9º A captação e divulgação de imagens ou vídeos depende de consentimento prévio, informado, específico e destacável, contendo:

- I. finalidade (ex.: divulgação de evento escolar, atividade pedagógica);
- II. meios de divulgação (website, redes sociais, murais internos);
- III. tempo de armazenamento e exclusão;
- IV. possibilidade de revogação do consentimento.

Art. 10º É proibida a divulgação de imagens que exponham alunos a situações constrangedoras, discriminatórias ou perigosas. Exemplos:

- Permitido: fotos de formatura, apresentações culturais ou esportivas com autorização.
- Não permitido: divulgar vídeos de alunos em brincadeiras constrangedoras sem consentimento.
- Permitido: usar fotos em boletins informativos internos.
- Não permitido: usar imagens para fins comerciais sem autorização.
- Permitido: publicação de atividades em plataformas educacionais internas.
- Não permitido: compartilhar fotos de alunos identificáveis em grupos abertos de redes sociais, desabilitando a função repostar e republicar.

Art. 11 – É vedado a criação de páginas em redes sociais vinculados à turma.

#### **CAPÍTULO IV – DE VIAGENS E PASSEIOS ESCOLARES**

Art. 12 - A participação em passeios escolares depende de autorização escrita dos responsáveis, contendo:

- I. dados do estudante e do responsável;
- II. informações médicas relevantes (quando aplicável);
- III. programação detalhada da atividade;
- IV. consentimento para registro de imagens e tratamento de dados.

Art. 13 - Durante passeios escolares, as instituições devem:

- I. garantir segurança física e psicológica;
- II. limitar compartilhamento de dados;
- III. manter registros de autorizações e informações médicas (quando aplicável) em segurança;
- IV. adotar protocolos de comunicação para emergências.

Art. 14 – Passeios fora do município (excursões):

- I. Excursões exigem autorização escrita dos responsáveis.
- II. A instituição deve fornecer plano detalhado: transporte, alimentação, hospedagem, horários (o que for aplicável).
- III. Supervisão adequada deve ser garantida, com relação de alunos, responsáveis e contato de emergência.
- IV. Divulgação de imagens deve respeitar consentimento prévio.
- V. É vedado levar alunos sem autorização ou expô-los a riscos desnecessários.

Exemplos:

- Permitido: excursão pedagógica a museus ou teatros fora do município com autorização.
- Não permitido: passeio turístico sem autorização formal.
- Permitido: fotos do grupo para boletim interno.
- Não permitido: postar fotos dos alunos em redes sociais públicas sem consentimento.

## **CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA E GOVERNANÇA DE DADOS**

Art. 15 - Adotar medidas técnicas e administrativas para proteger dados contra acesso não autorizado, perda ou divulgação indevida.

Art. 16 - Mapear fluxos de dados, manter apenas informações necessárias e eliminar dados obsoletos ou sem base legal.

Art. 17 - Designar encarregado de proteção de dados ou função equivalente, garantindo canal de comunicação com titulares e responsáveis.

Exemplos:

- Criptografia de arquivos digitais contendo informações dos alunos.
- Armários ou salas trancadas para documentos físicos.

- Controle de acesso a plataformas digitais com senha individual.

## **CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

Art. 18 - Disponibilizar políticas de privacidade e proteção de dados em local acessível, informando:

- I. dados coletados e finalidade;
- II. tempo de retenção;
- III. compartilhamento com terceiros;
- IV. direitos dos titulares e forma de exercê-los.

Art. 19 - Capacitar profissionais sobre proteção de dados, direito de imagem, ECA e procedimentos em viagens e passeios.

Exemplos:

- Instruções claras para professores sobre compartilhamento de fotos.
- Palestras ou treinamentos periódicos sobre LGPD e ECA.

## **CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES E SUPERVISÃO**

Art. 20 - A inobservância desta Resolução CME nº 001/2025 poderá ensejar procedimentos administrativos pelo CME e aplicação de sanções previstas na LGPD e ECA.

Art. 21 - O CME poderá solicitar relatórios de conformidade, auditorias internas ou externas quando necessário.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Esta Resolução CME nº 001/2026 entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Art. 23 - As instituições deverão se adaptar às disposições desta Resolução CME nº 001/2026 no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da publicação.

Art. 24 - O CME poderá revisar esta Resolução CME nº 001/2026 a qualquer tempo para adequação a novas orientações legais, normativas ou práticas emergentes.

CONSELHEIRAS:

Cleusa de Oliveira

Raiana Toledo de Moraes Dalmora

Daniela Garaffa Ross

Indiara Sostemeier

Eliane Schmidt Sallenave

Regina Schneider dos Santos

Saméli Hennerich

Cassiana Keller

Rosimara Pasini Rodrigues

Fátima Teresinha Dresch

Angélica Fagundes

---

ELIANE SCHMIDT SALLENAVE

PRESIDENTE

Portaria 28.140/2025